



Número: **0819724-06.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JORDAN MENDES DA SILVA GOMES (AUTOR)		KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53917 167	05/03/2020 09:49	<u>Sentença</u>
		Tipo
		Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0819724-06.2018.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0819724-06.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: JORDAN MENDES DA SILVA GOMES

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL EM UM DOS DEDOS DA MÃO ESQUERDA EM 25%, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, NOS TERMOS DO
ART.487, I, DO CPC.

Vistos em correição.

1- DO RELATÓRIO:

JORDAN MENDES DA SILVA GOMES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que no dia 07 de Janeiro de 2018, por volta das 12:40 horas, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido apóss socorrido e encaminhado para Hospital em Mossoró.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Destaca-se que o autor não recebeu nenhum valor na seara administrativa.

Anexou aos autos os documentos imprescindíveis a propositura do feito.

Despacho de ID. Num. 33787514, concedendo a justiça gratuita, determinando a citação da demandada, e deferindo a perícia médica.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID. Num. 38688083), alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), alegou ainda, que o boletim de ocorrência não deveria ser considerado uma vez que é documento unilateral. No mérito, a ré alegou a necessidade de apuração da lesão ante uma possível condenação, alegando que é devido observar o grau do dano para definir o valor a ser pago, com o lastro comprobatório realizado através de exame médico pericial. Requereu, por fim, a improcedência de todos os pedidos autorais.

Impugnação a Contestação em ID. Num. 41285031.

Após o ato ordinatório (ID. Num. 43117577) o feito foi incluído em mutirão de perícias DPVAT, e foi designado data e hora para a realização de nova perícia médica.

Laudo pericial anexado ao feito em ID. Num. 48561950.

Devidamente intimadas, apenas a parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial. (certidão de ID. Num. 51188500)

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

2.1.1 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Não merece respaldo a alegação da seguradora ré quanto a ausência de nexo causal em virtude de constar nos autos boletim de ocorrência e este configurar-se como documento unilateral, visto que este **NÃO É** documento indispensável bem como a Lei não estabelece nenhuma restrição nesse sentido. Portanto, resta possível analisar o nexo causal através de outros documentos, tais como o próprio prontuário de atendimento e laudo pericial realizado em juízo.

Assim, a alegação da demandada é insuficiente para desconstituir o direito do autor, o qual, comprovou devidamente sua invalidez parcial, devendo receber a indenização nos termos dos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009.

2.1 – Do mérito

Pretende a parte autora receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do

percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico de atendimento de urgência, constantes em ID. Num. Num. 33786944, pág. 9-11) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID. Num. 48561950.

Em manifestação ao laudo a demandada impugnou a conclusão pericial argumentando que a autora não fazia jus ao referido mister, no entanto, não há razão para desconsiderar o referido laudo, uma vez que o mesmo não encontra-se envolto de vícios de qualquer natureza, além de ser realizado por perito médico com conhecimentos técnicos necessários à devida graduação da lesão dentro dos parâmetros da tabela instituída pelo anexo da Lei nº 11.945/2009. Além de que no prontuário médico de urgência observa-se que em decorrência do acidente, houve lesão na mão esquerda do autor, tendo o laudo pericial apontado o percentual da lesão, bem como sua natureza permanente.

A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado em sede de laudo pericial corresponde ao comprometimento parcial do de um dos dedos da mão esquerda, qual seja, o QUINTO QUIRODÁCTILO ESQUERDO, no percentual de 25%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao (à) segurado(a) o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe foi dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

"A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso"

3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDELENTE, em parte, a pretensão formulada na inicial por JORDAN MENDES DA SILVA GOMES para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo(a) o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo da parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte demandada. Outrossim, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em observância ao art. 85, § 3º do CPC, devendo ser observadas as proporções estabelecidas em face da sucumbência recíproca.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 5 de março de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)